

Nota Técnica nº 089/2007/SAG-ANA

Doc: 021553/2007

Em 10 de outubro de 2007

Ao Senhor Superintendente de Apoio à Gestão de Recursos Hídricos

Assunto: Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos nas Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí.

Introdução

1. A presente nota técnica tem por objetivo subsidiar a definição pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos em corpos d'água de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí - Comitês PCJ, conforme disposto no inc. VI, art. 4º da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000.

2. As propostas de mecanismos e valores vigentes foram aprovadas pelos Comitês PCJ por meio da Deliberação Conjunta nº 25, de 21 de outubro de 2005, alterada pela Deliberação Conjunta nº 27, do dia 30 de novembro de 2005, obtendo a aprovação pelo CNRH por meio da Resolução nº 52, de 28 de novembro de 2005.

3. Por meio da Deliberação Conjunta nº 78, de 05 de outubro de 2007, apresentada no Anexo I, os Comitês PCJ aprovaram propostas de revisão de mecanismos e ratificação dos valores para a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União. A aprovação foi obtida após a realização de discussões no âmbito do Grupo de Trabalho de Cobrança (GT-Cobrança), vinculado à Câmara Técnica do Plano de Bacias (CT-PB), no âmbito da Câmara Técnica Uso e Conservação da Água no Meio Rural (CT-Rural) e no âmbito do GT – Usos Insignificantes da Câmara Técnica de Outorgas e Licenças (CT-OL). Nesse contexto, foram realizadas 5 reuniões do GT-Cobrança, 3 reuniões da CT-Rural e 4 reuniões do GT-Usos Insignificantes, nas quais as autoridades outorgantes e de meio ambiente da União, do Estado de São Paulo e de Minas Gerais e os representantes dos setores usuários e da sociedade civil construíram, por meio de discussões exaustivas, a proposta de deliberação em análise. A ANA participou de quase todas as referidas reuniões.

4. Nas Deliberação Conjunta nº 25, de 2005, estavam previstas diversas revisões no prazo máximo de 2 anos, das quais as seguintes resultaram, por meio da Deliberação Conjunta nº 78, de outubro de 2007, em propostas de revisão:

- proposta dos usos que seriam considerados insignificantes para fins de isenção de cobrança, sob responsabilidade de CT-OL;
- proposta para os valores do K_{retorno} , sob responsabilidade da CT-Rural; e
- proposta para os valores do K_{rural} , sob responsabilidade também da CT-Rural.

5. Inicialmente, apresenta-se uma análise dos usos insignificantes propostos. Prossegue-se com a análise das propostas de revisão dos mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e o respectivo impacto sobre os usuários. Em seguida, avalia-se o atendimento às condições definidas na Resolução CNRH nº 48, de 21 de março de 2005, que estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos¹.

6. Finalmente, cabe registrar que a elaboração desta Nota Técnica contou com a valiosa contribuição dos servidores da ANA: Eder João Pozzebon e Lucimar Silva Rezende.

Usos Insignificantes

7. A proposta dos Comitês PCJ para os usos insignificantes, conforme o artigo nº 3 da Deliberação nº 78, de 05 outubro de 2007, são aqueles cujas captações não ultrapassem 5m³/dia, o que equivale a 0,058 l/s, e lançamentos dela decorrentes. Trata-se de um valor baixo, o que deverá isentar poucos usuários atualmente em cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União nas bacias PCJ.

8. Esse valor, por ser muito reduzido, é justificado pela escassez hídrica nas bacias PCJ, conforme já caracterizado na Nota Técnica nº 476/2005/SOF-ANA. Portanto, considera-se que a proposta dos Comitês PCJ de considerar o valor de 5m³/dia como limite máximo para definir os usos insignificantes é adequada.

Mecanismos de Cobrança

9. Define-se para fins de análise nesta nota técnica que os mecanismos de cobrança dividem-se em três componentes: bases de cálculo, coeficientes multiplicadores e critérios específicos. Não houve alterações aprovadas pelos Comitês que alterassem as bases de cálculo.

Coefficientes Multiplicadores

10. Os coeficientes constituem-se no segundo componente dos mecanismos de cobrança e tem o objetivo de adaptá-los a objetivos específicos definidos pelo Comitê. Na proposta encaminhada pelos Comitês PCJ, o K_{Retorno} foi substituído pelo K_{Consumo} e o K_{Rural} foi substituído pelo K_t , ambas as mudanças repercutindo exclusivamente sobre os usuários do setor de irrigação. Além disso, foi criado o K_{PR} com o objetivo de levar em consideração o percentual de remoção de carga orgânica pelas estações de tratamento de efluentes líquidos.

¹ Uma caracterização das bacias dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá pode ser encontrada na NT 2 4762005/SOF-ANA de 16 de novembro de 2005, disponível no endereço eletrônico: <http://www.ana.gov.br/cobrancauso>

K_{consumo}

11. No caso específico da irrigação, no cálculo da cobrança pelo consumo, os Comitês PCJ propuseram alterar o coeficiente K_{Retorno} , chamando-o agora de K_{Consumo} , cujo valor é variável segundo a eficiência relativa ao método de irrigação, conforme a Resolução ANA nº 707, de 21 de dezembro de 2004 (tabela 1). Desse modo, o cálculo do valor de cobrança relativo ao consumo passaria a vigorar da seguinte forma:

$$\text{Valor}_{\text{cons}} = Q_{\text{cons irrig}} \times \text{PUB}_{\text{cons}}$$

$$Q_{\text{cons irrig}} = Q_{\text{cap}} \times K_{\text{Consumo}}$$

Tabela 1 – Determinação do valor do K_{consumo} segundo o sistema de irrigação

Sistema de Irrigação	K_{Consumo}
gotejamento	0,95
micro aspersão	0,90
pivô central	0,85
tubos perfurados	0,85
aspersão convencional	0,75
sulcos	0,60
inundação	0,50

(§ 1º, art. 4º, Anexo I)

12. Na ausência de informação sobre o sistema de irrigação, o K_{Consumo} será de 0,5.

13. Conforme já havia sido recomendado na Nota Técnica nº 476/2005/SOF-ANA, o valor deste coeficiente deveria ser aperfeiçoado visando caracterizar de forma mais precisa cada tipo de cultura e tecnologia de irrigação. Portanto, consideramos adequada a alteração do K_{Retorno} para o K_{Consumo} nos termos propostos.

K_t

14. O coeficiente K_t substitui o coeficiente K_{Rural} , embora mantendo a definição desse último, sendo o coeficiente que leva em conta as boas práticas de uso e conservação da água no imóvel rural onde se dá o uso de recursos hídricos. Para a irrigação, o K_t visa levar em conta a tecnologia de irrigação adotada, segundo os valores mostrados na tabela 2.

Tabela 2 – Determinação do valor do K_t segundo o sistema de irrigação

Sistema de Irrigação	K_t
Gotejamento	0,05
micro aspersão	0,10
pivô central	0,15
tubos perfurados	0,15
aspersão convencional	0,25
Sulcos	0,40
Inundação	0,50

15. Na ausência de informação sobre o sistema de irrigação, o K_t seria de 0,5. Para os demais usuários do setor rural, o K_t será igual a 0,1, ressalvada nova proposta dos Comitês PCJ.

16. Consideramos que a inclusão de um coeficiente que diferencie a cobrança em função da eficiência do uso da água no setor de irrigação é adequada, pois incentiva a racionalização do uso da água, um dos objetivos do instrumento da cobrança, conforme disposto no inciso II do artigo 19 da Lei 9.433. Com a aplicação deste coeficiente, o usuário que possuir sistema de irrigação mais eficiente pagará menos que outro que possuir sistema menos eficiente. Assim, cria-se um incentivo econômico para que o usuário substitua os seus sistemas de irrigação por outros mais eficientes.

K_{PR}

17. A introdução do K_{PR} seria feita por meio da multiplicação deste coeficiente pelo restante da fórmula vigente de cobrança pelo lançamento de carga orgânica, o que resultaria em:

$$\text{Valor}_{\text{DBO}} = \text{CO}_{\text{DBO}} \times \text{PUB}_{\text{DBO}} \times K_{\text{lanç classe}} \times K_{\text{PR}}$$

18. A Deliberação Conjunta nº 78, de outubro de 2007, define o K_{PR} como o coeficiente que leva em consideração a percentagem de remoção (PR) de carga orgânica ($\text{DBO}_{5,20}$), na Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos - ETEL (industriais e domésticos), a ser apurada por meio de amostragem representativa dos efluentes bruto e tratado (final) efetuada pelo usuário, sendo calculado conforme segue:

“§ 3º - O valor de “ K_{PR} ” definido no caput será calculado conforme segue:

I – Para $PR = 80\%$: $K_{PR} = 1$;

II – Para $80\% < PR < 95\%$: $K_{PR} = (31 - 0,2xPR)/15$;

III – Para $PR \geq 95\%$: $K_{PR} = 16 - 0,16xPR$.

§ 4º – Para a aplicação do coeficiente K_{PR} , o efluente da ETEL do usuário, no ponto de lançamento em consideração, deve atender aos padrões legalmente definidos de emissão e qualidade do corpo d’água receptor respeitando as seguintes condições:

1. para os corpos d’água receptores cuja condição atual para o parâmetro $\text{DBO}_{5,20}$ esteja conforme o enquadramento, a comprovação para o atendimento dos padrões de qualidade deverá ser realizada por meio de amostragens representativas, realizadas, pelo usuário, a montante e a jusante do lançamento dos efluentes no corpo d’água receptor ou por meio de modelos matemáticos;

2. para os corpos d’água receptores já desconformes com o enquadramento para o parâmetro $\text{DBO}_{5,20}$, deverá ser comprovado, por meio de amostragem representativa efetuada pelo usuário, que a concentração deste parâmetro no efluente final da fonte poluidora, não supera a do corpo d’água receptor a montante do seu lançamento;

3. as amostragens para avaliação das cargas orgânicas afluentes e efluentes à ETEL, assim como dos corpos d’água receptores, deverão ser realizadas simultaneamente obedecendo a especificações dos órgãos ambientais .

§ 5º - Quando não declarado, ou não comprovado pelo usuário valor de PR superior a 80%, conforme disposto no § 4º deste artigo, será adotado $K_{PR} = 1$.

§ 6º - Para os usuários de recursos hídricos que captam água, para uso em resfriamento, por meio de sistema aberto e independente do processo de produção, será adotado $PR = 100\%$ para o lançamento correspondente, desde que não haja acréscimo de carga de $DBO_{5,20}$ entre a captação e o lançamento no corpo d'água.”

19. Consideramos a introdução deste coeficiente adequada, uma vez que premia os usuários que detém altos percentuais de remoção de cargas poluidoras, o que resulta em um incentivo à recuperação e ao manejo sustentável das águas da bacia.

Mecanismo Diferenciado de Pagamento

20. Os Comitês PCJ já haviam aprovado um mecanismo diferenciado de pagamento pelo lançamento de carga orgânica e pela captação e consumo de água para usuários do setor rural com o objetivo de incentivar investimentos, com recursos próprios dos usuários, em ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem na sustentabilidade ambiental da bacia.

21. No caso da proposta em análise, trata-se de um detalhamento do mecanismo diferenciado de pagamento vigente, mais especificamente dos usuários do setor rural.

22. Tal detalhamento, resultante de um amplo processo de negociação no âmbito da CT-Rural, ocorre no inciso II, que trata das condições a serem atendidas pelo usuário para possibilitar o abatimento do valor de cobrança.

23. Às três condições estabelecidas pela Deliberação Conjunta nº 25, alterada pela nº 27, é acrescentada uma outra conforme segue:

“1. o usuário apresentar, pelo menos, uma das seguintes características:

- a. possuir Reserva Legal Averbada, comprovada por cópia autenticada do registro em cartório;*
- b. possuir Área de Preservação Permanente (APP) efetivamente preservada, comprovada por Laudo do Órgão Ambiental competente;*
- c. ter aderido às ações implementadas por programas conservacionistas, mediante comprovação por meio de declaração do órgão ou entidade coordenadora/implementadora do programa;”*

24. E ainda a primeira das condições originais é detalhada da seguinte forma:

“2. o usuário apresentar proposta de investimentos, com recursos próprios, em ações que contemplem a aplicação de boas práticas de uso e conservação da água na propriedade rural onde se dá o uso de recursos hídricos, definidas pela Câmara Técnica de Uso e Conservação da Água no Meio Rural (CT-Rural), dos Comitês PCJ, conforme segue:

- a. prática, pelo usuário, na propriedade onde ocorre o uso dos recursos hídricos, de, pelo menos, uma das ações de controle da erosão relacionadas a seguir: plantio com curvas de nível; construção de bacias de contenção de água pluvial; terraceamento; plantio direto, faixas vegetadas; sendo que tais ações serão declaradas pelo usuário, ficando sujeitas à verificação por parte da ANA ou da entidade delegatária de funções de Agência de Água;*

b. *prática, pelo usuário, na propriedade onde ocorre o uso dos recursos hídricos, de controle da água captada (por meio de equipamento medidor de volumes de água captados) e, no caso de irrigação, de controle da irrigação por meio de, pelo menos, uma das técnicas relacionadas a seguir: Tanque Classe A; tensiômetros; estação hidrometeorológica; sendo que tais ações serão declaradas pelo usuário, ficando sujeitas à verificação por parte da ANA ou da entidade delegatária de funções de Agência de Água.”*

25. Este detalhamento proposto pelos Comitês PCJ aprimora o mecanismo, na medida em que insere condicionantes que, sendo atendidos, irão contribuir para melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, objetivos do mecanismo diferenciado de pagamento. Portanto, consideramos adequada sua revisão de acordo com esses termos.

Valores de Cobrança

26. Como dito, não houve proposta de alteração nos valores de cobrança em vigor nas Bacias PCJ. Entretanto, a proposta dos Comitês PCJ de revisão dos mecanismos provoca modificações sobre o impacto da cobrança nos usuários do setor de irrigação.

27. Desta forma, avalia-se nesta nota técnica o impacto da cobrança sobre este setor, considerando quatro tipos de cultura: feijão, arroz, cana-de-açúcar e tomate. As demandas hídricas médias para cada cultura foram estimadas com base em dados de chuva e evapotranspiração da região e em parâmetros da literatura e são apresentadas na tabela 3.

Tabela 3 – Sistema de irrigação e demandas hídricas das culturas selecionadas

Culturas	Sistema de Irrigação	Demandas Hídricas (m³/ha/ano)
<i>Feijão</i>	<i>Pivô Central</i>	4.512
<i>Arroz</i>	<i>Inundação</i>	6.200
<i>Cana-de-açúcar</i>	<i>Aspersão</i>	5.250
<i>Tomate</i>	<i>Sulcos</i>	1.785

28. Aplicando-se os mecanismos e valores de cobrança sugeridos às demandas hídricas estimadas para a irrigação, encontram-se os valores de cobrança apresentados na tabela 4.

Tabela 4 – Valores de cobrança para as culturas selecionadas

Culturas	Captação R\$/ano/ha	Consumo R\$/ano/ha	Total R\$/ano/ha
<i>Feijão</i>	6,77	11,51	18,27
<i>Arroz</i>	31,00	31,00	62,00
<i>Cana-de-açúcar</i>	13,13	19,69	32,81
<i>Tomate</i>	7,14	8,57	15,71

29. O maior valor de cobrança, R\$ 62,00 por hectare/ano, recai sobre a cultura de arroz, que apresenta a maior demanda hídrica, assim como o sistema de irrigação de menor eficiência, resultando no emprego do maior valor do coeficiente Kt.

30. Os valores de cobrança calculados representam um impacto máximo sobre os custos de produção das culturas analisadas de 3,11%, conforme tabela 5.

Tabela 5 – Impacto sobre os usuários de acordo com a revisão proposta pela Deliberação dos Comitês PCJ nº 78, de 2007.

Cultura	Custo de Produção* R\$/ha/ano	Valor Cobrança R\$/ha/ano	Impacto no Custo %
<i>Feijão</i>	1.747	18,27	1,05%
<i>Arroz</i>	1.991	62,00	3,11%
<i>Cana-de-açúcar</i>	2.234	32,81	1,47%
<i>Tomate</i>	16.947	15,71	0,09%

* Fonte: Plano Estadual de Recursos Hídricos de São Paulo 2004/2007 – Etapa 9 – Impacto da Cobrança pelo Uso da Água por Tipo de Usuário; Para o feijão irrigado, Rapassi et al. (2003); custos corrigidos pelo IGPM.

31. A tabela 6 apresenta os valores de cobrança e os impactos sobre os custos de produção das culturas de arroz, cana-de-açúcar e tomate, considerando os mecanismos antigos, conforme a Nota Técnica nº 476/2005/SOF-ANA.

Tabela 6 – Impacto sobre os usuários de acordo com os mecanismos aprovados pela Resolução CNRH nº 52, de 2005.

Cultura	Custo de Produção* R\$/ha/ano	Valor Cobrança R\$/ha/ano	Impacto no Custo %
<i>Arroz</i>	1.846	12,40	0,67%
<i>Cana-de-açúcar</i>	2.071	10,50	0,51%
<i>Tomate</i>	15.712	3,57	0,02%

32. Apesar da irrigação de tomate seja por sulcos, essa cultura apresenta o menor impacto pois apresenta, em comparação com as demais, altos custos de produção e uma baixa demanda por água, resultando em um impacto irrisório, tanto nos mecanismos atuais quanto nos propostos.

33. Pode-se concluir, por meio da observação de ambas as tabelas, que houve um aumento significativo no impacto sobre as culturas de tomate, arroz e cana-de-açúcar. As duas culturas são irrigadas mediante os sistemas de irrigação menos eficientes, o que explica o aumento do impacto (o Kt para a irrigação de arroz passa a ser cinco vezes maior que o atualmente adotado, que é o Krural de 0,1).

34. A cultura de arroz por inundação apresenta a maior demanda hídrica de todas as culturas, o sistema de irrigação menos eficiente e o menor custo de produção, constituindo-se, assim, na cultura mais sensível ao impacto da cobrança pelo uso da água. Portanto, considera-se que se os rizicultores puderem suportar o impacto da cobrança, os usuários que cultivam outras culturas também poderão.

35. Como o impacto em termos percentuais sobre os custos de produção da cultura de arroz é semelhante ao impacto atual sobre os custos de produção de outros setores como o de saneamento e, tendo em vista que os valores foram discutidos e aprovados no âmbito do comitê de bacia com participação de representantes do setor de irrigação, considera-se que a cobrança pode ser assimilada pelos rizicultores e, conseqüentemente, também poderá ser assimilada pelos irrigantes de outras culturas. Vale lembrar que a cobrança e os respectivos impactos diminuirão se os usuários utilizarem sistemas de irrigação mais eficientes.

36. Diante do exposto, considera-se que os valores a serem cobrados aos usuários do setor irrigação em decorrência da revisão dos mecanismos de cobrança propostos pelos Comitês PCJ são compatíveis com sua capacidade de pagamento.

Atendimento às Condições da Resolução CNRH Nº 48, de 2005

37. A Resolução CNRH nº 48, de 2005 estabelece, dentre os critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos, seis condições que devem ser observadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos competentes Comitês de Bacia Hidrográfica na elaboração dos respectivos atos normativos que disciplinem a cobrança pelo uso de recursos hídricos. A seguir será analisado individualmente o atendimento a cada uma das condições estabelecidas.

“ I - à proposição das acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e sua aprovação pelo respectivo Conselho de Recursos Hídricos, para os fins previstos no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.433, de 1997;”

38. A proposição de usos insignificantes está definida no art. 3 da deliberação apresentada pelos Comitês PCJ e considera-se que ela é tecnicamente adequada, conforme demonstrado em item específico nesta nota técnica. Portanto a condição está atendida.

“ II - ao processo de regularização de usos de recursos hídricos sujeitos à outorga na respectiva bacia, incluindo o cadastramento dos usuários da bacia hidrográfica;”

39. O DAEE, o IGAM e a ANA possuem um amplo cadastro de usos outorgados nas Bacias PCJ. Estas bases de dados foram consolidadas no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos – CNARH.

40. Nesta bacia, considera-se que o processo de regularização de usos é contínuo, tendo em vista que grande parte dos usos já está outorgada e sempre haverá novos usuários ou alterações nos usos existentes. Portanto, considera-se que a condicionante está atendida.

“ III - ao programa de investimentos definido no respectivo Plano de Recursos Hídricos devidamente aprovado;”

41. As Bacias PCJ possui um Plano de Recursos Hídricos, devidamente aprovado, para o período de 2004/2007, contemplando um programa de investimentos. Considera-se, portanto, que esta condição está atendida.

“ IV - à aprovação pelo competente Conselho de Recursos Hídricos, da proposta de cobrança, tecnicamente fundamentada, encaminhada pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;”

42. Esta condição estará atendida no momento em que o CNRH aprovar a proposta de cobrança encaminhada pelos Comitês PCJ.

“ V - à implantação da respectiva Agência de Bacia Hidrográfica ou da entidade delegatária do exercício de suas funções.”

43. Juntamente com a deliberação que trata da cobrança pelo uso da água, os Comitês PCJ encaminharam ao CNRH a Deliberação Conjunta nº 80, de 05 de outubro de 2007, que ratifica a indicação do Consórcio Intermunicipal das Bacias PCJ para continuar desempenhar, por prazo determinado, as funções de Agência de Águas nas Bacias PCJ. Com a aprovação desta deliberação pelo CNRH esta condição estará atendida.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades gestores de recursos hídricos deverão elaborar estudos técnicos para subsidiar a proposta de que trata o inciso IV, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelo Comitê de Bacia Hidrográfica ao respectivo Conselho de Recursos Hídricos, conforme inciso VI, do art. 38, da Lei nº 9.433, de 1997.

44. Os estudos técnicos de que trata esta condição estão consolidados nesta nota técnica e, portanto, a condição está atendida.

45. Sendo assim, conclui-se que das seis condições estabelecidas pela Resolução CNRH nº 48, de 2005, quatro já estão atendidas e o atendimento às duas restantes depende apenas do CNRH.

Conclusões

46. A presente nota técnica tem por objetivo subsidiar a definição pelo CNRH dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês PCJ, por meio da sua Deliberação Conjunta nº 78, de 2007.

47. Diante de todo o exposto, conclui-se que a proposta de revisão nos mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos estabelecidos pelos Comitês PCJ é adequada e os valores de cobrança resultantes são compatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

48. Desta forma, sugere-se ao CNRH a aprovação da revisão dos mecanismos e da ratificação dos valores para a cobrança pelo uso de recursos hídricos, propostos pelos Comitês PCJ por meio de sua Deliberação Conjunta nº 78, de 2007.

Atenciosamente,

GIORDANO BRUNO BOMTEMPO DE CARVALHO
Especialista em Recursos Hídricos

De acordo.

PATRICK THADEU THOMAS
Gerente de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos – GECOB/SAG

De acordo.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES
Superintendente de Apoio à Gestão de Recursos Hídricos

Anexo I – Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 78, de 2007.

Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 078/07, de 05/10/2007.

Aprova propostas de revisão dos mecanismos e de ratificação dos valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio da União nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí e dá outras providências.

Os Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí, criados e instalados segundo a Lei Estadual (SP) nº 7.663/91 (CBH-PCJ) e a Lei Federal nº 9.433/97 (PCJ FEDERAL), no uso de suas atribuições legais, em sua 8ª Reunião Ordinária Conjunta, e

Considerando que, por meio da Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 025/05, de 21/10/05, posteriormente alterada pela Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 027/05, de 30/11/05 foram estabelecidos os mecanismos e sugeridos os valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio da União (Cobrança Federal PCJ), nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí;

Considerando que, após aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH, por meio da Resolução CNRH nº 52/05, de 28/11/05, foi implantada a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio da União nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí (Bacias PCJ), cujo início ocorreu em 1º de janeiro de 2006;

Considerando que, desde 1º de janeiro de 2007 está em vigor a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, de acordo com o disposto no Decreto nº 51.449, de 29/12/2006, tendo por base a Lei nº 12.183, de 29/12/2005, regulamentada pelo Decreto nº 50.667, de 30/03/2006, e a Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 48, de 28/09/2006, alterada pela Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 53, de 21/11/2006;

Considerando que o GT-Cobrança dos Comitês PCJ realizou 5 (cinco) reuniões no período de 21/06/2007 a 12/09/2007 para discussão e preparação de proposta de revisão da Cobrança Federal PCJ, que contou com as contribuições das propostas elaboradas pelas Câmaras Técnicas de Outorgas e Licenças (CT-OL) e de Uso e Conservação da Água no Meio Rural (CT-Rural), conforme termos da Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 025/05;

Considerando que a proposta do GT-Cobrança foi apreciada e aprovada pelas Câmaras Técnicas de Planejamento (CT-PL) e do Plano de Bacias (CT-PB) em reunião conjunta no dia 20/09/2007; bem como pelos plenários dos Comitês PCJ, em reunião ordinária realizada no dia 05/10/2007, na cidade de Extrema/MG;

Considerando que a proposta elaborada levou em consideração a compatibilização dos valores a serem cobrados de cada usuário nas Bacias PCJ, seja pelo uso de águas de domínio da União quanto pelo uso de águas de domínio do Estado de São Paulo, evitando-se diferenças significativas;

Deliberam:

Art. 1º - Fica aprovada proposta de revisão dos termos do Anexo I da Resolução CNRH nº 52, de 28 de novembro de 2005, de acordo com o disposto no § 2º do art. 3º da referida resolução, conforme consta do Anexo desta deliberação, para vigorar nas Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí – Bacias PCJ, a partir de 1º de janeiro de 2008.

Art. 2º - Fica aprovada proposta de ratificação dos termos do Anexo II da Resolução CNRH nº 52, de 28 de novembro de 2005.

Art. 3º – Fica aprovada a proposta de que sejam consideradas insignificantes as captações de água superficiais, de um mesmo usuário, que, isoladamente ou em conjunto, não ultrapassem o valor de 5 (cinco) metros cúbicos por dia; bem como, os lançamentos de efluentes líquidos delas decorrentes.

Art. 4º - Os recursos financeiros arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas Bacias PCJ serão aplicados de acordo com os Programas de Investimentos constantes do Plano das Bacias PCJ e das regras de hierarquização de empreendimentos que forem aprovadas pelos Comitês PCJ.

Art. 5º - Visando à implementação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos em corpos d'água de domínio da União nas Bacias PCJ, esta Deliberação deverá ser encaminhada:

I - Ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos para análise e aprovação das propostas;

II - À Agência Nacional de Águas, para a implementação das medidas concernentes;

III - Ao governador do Estado de Minas Gerais, recomendando que, junto com a Agência Nacional de Águas, avance nas medidas necessárias à implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio estadual, e, sobretudo, promova a integração e compatibilização das suas legislações, normas e critérios, de modo a estabelecerem-se as condições para que a bacia hidrográfica seja, efetivamente, a unidade de planejamento e de gestão dos recursos hídricos;

IV – Aos prefeitos dos municípios que compõem os Comitês PCJ, para que tomem ciência das decisões e promovam os ajustes necessários nas respectivas legislações municipais para o pagamento da cobrança pelo uso da água;

V – Aos usuários de recursos hídricos, públicos e privados, cadastrados na ANA, para ciência das decisões tomadas e para que adotem as providências julgadas necessárias.

Artigo 6º - Esta deliberação entra em vigor a partir da data de sua aprovação.

LUIZ ROBERTO MORETTI
Secretário-executivo
CBH-PCJ e PCJ FEDERAL

JOSÉ ROBERTO TRÍCOLI
Presidente
CBH-PCJ e PCJ FEDERAL

SEBASTIÃO ANTÔNIO CAMARGO
ROSSI
2º Vice-presidente do PCJ FEDERAL

EDUARDO LOVO PASCHOALOTTI
Vice-presidente do CBH-PCJ e
1º Vice-presidente do PCJ FEDERAL

ANEXO

MECANISMOS DE COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS NOS CORPOS D'ÁGUA DE DOMÍNIO DA UNIÃO, NAS BACIAS PCJ

Art. 1º - A cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União, existentes nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí, será feita levando-se em consideração os seguintes aspectos:

- I. volume anual de água captada do corpo hídrico, exceto para transposição, que será indicado por “ Q_{cap} ”;
- II. volume anual de água captada e transposta para outras bacias, que será indicado por “ Q_{transp} ”;
- III. volume anual lançado no corpo hídrico, que será indicado por “ $Q_{lanç}$ ”;
- IV. volume anual de água consumida (diferença entre o volume captado e o lançado) do corpo hídrico, que será indicado por “ Q_{cons} ”;
- V. carga orgânica lançada no corpo hídrico, que será indicada por “ CO_{DBO} ”.

§ 1º Os volumes de água captados e lançados, referidos no caput deste artigo, serão aqueles que constarem das:

- I. outorgas de direito de uso de recursos hídricos emitidas para cada usuário de recursos hídricos, pelos órgãos outorgantes: Agência Nacional de Águas - ANA, Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo – DAEE e Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM ou das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos das Bacias PCJ.
- II. medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de equipamentos de medição acreditados pelos órgãos outorgantes nas Bacias PCJ.

§ 2º - O valor da concentração da $DBO_{5,20}$ (C_{DBO}) para o cálculo da carga orgânica lançada no corpo hídrico (CO_{DBO}), será aquele que constar das:

- I. medições efetuadas pelos órgãos ambientais do Estado de São Paulo (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB) ou do Estado de Minas Gerais (Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM), conforme a localização do lançamento efetuado;
- II. medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de metodologias acreditadas pelos órgãos ambientais nas Bacias PCJ;
- III. licenças emitidas pelos órgãos ambientais nas Bacias PCJ ou das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos nas Bacias PCJ.

§ 3º - O usuário que possuir equipamento de medição de vazões acreditado deverá informar à ANA, até data a ser definida por meio de Resolução específica da ANA, a previsão relativa aos volumes anuais de água captado e lançado a ser medido no ano do pagamento, bem como os volumes efetivamente medidos no ano anterior.

§ 4º - No período a ser definido pela ANA, a cada ano, será realizada compensação entre os valores previstos e aqueles efetivamente medidos.

§ 5º - Os valores declarados dos volumes (Q_{cap} ; $Q_{lanç}$; Q_{transp} e Q_{cons}) e carga orgânica (CO_{DBO}) de cada usuário de recursos hídricos cadastrado serão verificados pela ANA durante o processo de regularização de usos, devendo considerar:

- I. tipo de uso;
- II. a eficiência e a racionalidade do uso dos recursos hídricos;
- III. a existência de equipamentos de medição dos parâmetros;
- IV. dados constantes de relatórios públicos dos órgãos governamentais, Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos, ou Plano de Bacia aprovado pelo Comitê PCJ;
- V. dados informados pelos usuários.

Artigo 2º - A cobrança pela captação de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = (K_{\text{out}} \times Q_{\text{cap out}} + K_{\text{med}} \times Q_{\text{cap med}}) \times \text{PUB}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

na qual:

- $\text{Valor}_{\text{cap}}$ = pagamento anual pela captação de água;
 K_{out} = peso atribuído ao volume anual de captação outorgado;
 K_{med} = peso atribuído ao volume anual de captação medido;
 $Q_{\text{cap out}}$ = Volume anual de água captado, em m³, em corpo d'água de domínio da União, segundo valores da outorga, ou verificados pela ANA, se não houver outorga;
 $Q_{\text{cap med}}$ = Volume anual de água captado, em m³, em corpo d'água de domínio da União, segundo dados de medição;
 PUB_{cap} = Preço Unitário Básico para captação superficial;
 $K_{\text{cap classe}}$ = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a captação.

§ 1º - Os valores de $K_{\text{cap classe}}$ da fórmula da cobrança de captação, serão definidos conforme segue:

Classe de Uso do corpo d'água	$K_{\text{cap classe}}$
1	1,0
2	0,9
3	0,9
4	0,7

§ 2º - Os valores de K_{out} e K_{med} da fórmula da cobrança de captação, serão definidos conforme segue:

- a) quando $(Q_{\text{cap med}}/Q_{\text{cap out}})$ for maior ou igual a 0,7 será adotado $K_{\text{out}} = 0,2$ e $K_{\text{med}} = 0,8$; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = (0,2 \times Q_{\text{cap out}} + 0,8 \times Q_{\text{cap med}}) \times \text{PUB}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

- b) quando $(Q_{\text{cap med}}/Q_{\text{cap out}})$ for menor que 0,7 será acrescida à equação definida no caput deste artigo, a parcela de volume a ser cobrado correspondente à diferença entre $0,7 \times Q_{\text{cap out}}$ e $Q_{\text{cap med}}$ com $K_{\text{med extra}} = 1$; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = [0,2 \times Q_{\text{cap out}} + 0,8 \times Q_{\text{cap med}} + 1,0 \times (0,7 \times Q_{\text{cap out}} - Q_{\text{cap med}})] \times \text{PUB}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

- c) quando não existir medição de volumes captados será adotado $K_{\text{out}} = 1$ e $K_{\text{med}} = 0$; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = Q_{\text{cap out}} \times \text{PUB}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

- d) quando $Q_{\text{cap med}}/Q_{\text{cap out}}$ for maior que 1 (um), será adotado $K_{\text{out}} = 0$ e $K_{\text{med}} = 1$.

§ 3º - Na ocorrência da situação indicada na alínea “d” do § 2º deste artigo, o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos e estará sujeito às penalidades previstas em lei.

Artigo 3º - A cobrança pelo consumo de água, exceto para irrigação, será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cons}} = (\text{Q}_{\text{capT}} - \text{Q}_{\text{lançT}}) \times \text{PUB}_{\text{cons}} \times (\text{Q}_{\text{cap}} / \text{Q}_{\text{capT}})$$

na qual:

- $\text{Valor}_{\text{cons}}$ = pagamento anual pelo consumo de água;
 Q_{cap} = volume anual de água captado, em m³, (igual ao $\text{Q}_{\text{cap med}}$ ou igual ao $\text{Q}_{\text{cap out}}$, se não existir medição, em corpos d'água de domínio da União);
 Q_{capT} = volume anual de água captado total, em m³, (igual ao $\text{Q}_{\text{cap med}}$ ou igual ao $\text{Q}_{\text{cap out}}$, se não existir medição, em corpos d'água de domínio da União, dos Estados mais aqueles captados diretamente em redes de concessionárias dos sistemas de distribuição de água);
 $\text{Q}_{\text{lançT}}$ = volume anual de água lançado total, em m³, (em corpos d'água de domínio dos Estados, da União ou em redes públicas de coleta de esgotos);
 PUB_{cons} = Preço Unitário Básico para o consumo de água.

Artigo 4º – Para o caso específico da irrigação, a cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cons}} = \text{Q}_{\text{cons irrig}} \times \text{PUB}_{\text{cons}}$$

na qual:

- $\text{Valor}_{\text{cons}}$ = pagamento anual pelo consumo de água;
 $\text{Q}_{\text{cons irrig}}$ = volume anual de água consumido na irrigação, em m³, calculado conforme definido no § 1º deste artigo;
 PUB_{cons} = Preço Unitário Básico para o consumo de água;

§ 1º – O valor de “ $\text{Q}_{\text{cons irrig}}$ ” definido no caput será calculado pela seguinte equação:

$$\text{Q}_{\text{cons irrig}} = \text{Q}_{\text{cap}} \times \text{K}_{\text{Consumo}}$$

na qual:

- Q_{cap} = volume anual de água captado, conforme definido no art. 3º deste anexo;
 $\text{K}_{\text{consumoi}}$ = coeficiente que visa, no caso da irrigação, quantificar o volume de água consumido, considerado com base nos valores de eficiência de referência estabelecidos na Resolução ANA nº 707, conforme dado na tabela abaixo:

Sistema de Irrigação	$\text{K}_{\text{Consumo}}$
gotejamento	0,95
micro aspersão	0,90
pivô central	0,85
tubos perfurados	0,85

aspersão convencional	0,75
sulcos	0,60
inundação	0,50

§ 2º – Na ausência da informação do Sistema de Irrigação, será adotado o valor de K_{Consumo} igual a 0,5 (cinco décimos).

Artigo 5º - A cobrança pela captação e pelo consumo de água para os usuários de recursos hídricos definidos no inciso III do artigo 5º do Regimento Interno do PCJ FEDERAL, aqui denominados de usuários do setor Rural, será efetuada de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{Rural}} = (\text{Valor}_{\text{cap}} + \text{Valor}_{\text{cons}}) \times K_t$$

na qual:

$\text{Valor}_{\text{Rural}}$ = pagamento anual pela captação e pelo consumo de água para usuários do setor Rural;

$\text{Valor}_{\text{cap}}$ = pagamento anual pela captação de água, calculado conforme metodologia definida no art. 2º deste Anexo;

$\text{Valor}_{\text{cons}}$ = pagamento anual pelo consumo de água, calculado conforme metodologias definidas nos artigos 3º e 4º deste Anexo, conforme o tipo de uso;

K_t = coeficiente que leva em conta as boas práticas de uso e conservação da água no imóvel rural onde se dá o uso de recursos hídricos.

§ 1º – Para os usuários de recursos hídricos que não se enquadram dentre os irrigantes, o valor do K_t será igual a 0,1 (um décimo), ressalvada nova proposta dos Comitês PCJ.

§ 2º – Para os usuários de irrigação, o K_t visa levar em conta a tecnologia de irrigação adotada, conforme a tabela abaixo:

Sistema de Irrigação	K_t
gotejamento	0,05
micro aspersão	0,10
pivô central	0,15
tubos perfurados	0,15
aspersão convencional	0,25
sulcos	0,40
inundação	0,50

§ 3º – Na ausência da informação do Sistema de Irrigação, será adotado o valor de K_t igual a 0,5 (cinco décimos).

Artigo 6º - A cobrança pelo lançamento de carga orgânica será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{DBO}} = \text{CO}_{\text{DBO}} \times \text{PUB}_{\text{DBO}} \times K_{\text{lanç classe}} \times K_{\text{PR}}$$

onde:

$\text{Valor}_{\text{DBO}}$ = pagamento anual pelo lançamento de carga de $\text{DBO}_{5,20}$;

CO_{DBO} = carga anual de $\text{DBO}_{5,20}$ efetivamente lançada, em kg;

PUB_{DBO} = Preço Unitário Básico da carga de $\text{DBO}_{5,20}$ lançada;

$K_{\text{lanç classe}}$ = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo de água receptor;

K_{PR} = coeficiente que leva em consideração a percentagem de remoção (PR) de carga orgânica ($DBO_{5,20}$), na Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos - ETEL (industriais e domésticos), a ser apurada por meio de amostragem representativa dos efluentes bruto e tratado (final) efetuada pelo usuário.

§ 1º - O valor da CO_{DBO} será calculado conforme segue:

$$CO_{DBO} = C_{DBO} \times Q_{lan\grave{c} Fed}$$

C_{DBO} = Concentração média anual de $DBO_{5,20}$ lançada, em kg/m^3 , obtida de acordo com o disposto no § 2º do art. 1º deste Anexo, a saber: 1º – resultado da média aritmética das medidas feitas pelo órgão ambiental estadual correspondente, ou pelo usuário, por meio de metodologias acreditadas pelos órgãos ambientais; ou, na ausência das medidas: 2º – valor máximo constante no processo de licenciamento ambiental do lançamento; ou: 3º – valor verificado pela ANA no processo de regularização;

$Q_{lan\grave{c} Fed}$ = Volume anual de água lançado, em m^3 , em corpos d'água de domínio da União, segundo dados de medição ou, na ausência desta, segundo dados outorgados, ou, por verificação da ANA no processo de regularização.

§ 2º - O valor de $K_{lan\grave{c} classe}$ da fórmula da cobrança pelo lançamento será igual a 1 (um), podendo ser revisto seu valor assim que concluído o Plano das Bacias PCJ 2008/2020, no qual constará proposta de reenquadramento dos corpos d'água das Bacias PCJ.

§ 3º - O valor de " K_{PR} " definido no caput será calculado conforme segue:

- I – Para $PR = 80\%$: $K_{PR} = 1$;
- II – Para $80\% < PR < 95\%$: $K_{PR} = (31 - 0,2 \times PR)/15$;
- III – Para $PR \geq 95\%$: $K_{PR} = 16 - 0,16 \times PR$.

§ 4º - Para a aplicação do coeficiente K_{PR} , o efluente da ETEL do usuário, no ponto de lançamento em consideração, deve atender aos padrões legalmente definidos de emissão e qualidade do corpo d'água receptor respeitando as seguintes condições:

1. para os corpos d'água receptores cuja condição atual para o parâmetro $DBO_{5,20}$ esteja conforme o enquadramento, a comprovação para o atendimento dos padrões de qualidade deverá ser realizada por meio de amostragens representativas, realizadas, pelo usuário, a montante e a jusante do lançamento dos efluentes no corpo d'água receptor ou por meio de modelos matemáticos;

2. para os corpos d'água receptores já desconformes com o enquadramento para o parâmetro $DBO_{5,20}$, deverá ser comprovado, por meio de amostragem representativa efetuada pelo usuário, que a concentração deste parâmetro no efluente final da fonte poluidora, não supera a do corpo d'água receptor a montante do seu lançamento;

3. as amostragens para avaliação das cargas orgânicas afluentes e efluentes à ETEL, assim como dos corpos d'água receptores, deverão ser realizadas simultaneamente obedecendo a especificações dos órgãos ambientais .

§ 5º - Quando não declarado, ou não comprovado pelo usuário valor de PR superior a 80%, conforme disposto no § 4º deste artigo, será adotado $K_{PR} = 1$.

§ 6º - Para os usuários de recursos hídricos que captam água, para uso em resfriamento, por meio de sistema aberto e independente do processo de produção, será adotado PR = 100% para o lançamento correspondente, desde que não haja acréscimo de carga de DBO_{5,20} entre a captação e o lançamento no corpo d'água.

Artigo 7º - O valor da cobrança pelo uso da água para geração hidrelétrica, por meio de Pequenas Centrais Hidrelétricas, denotado por “Valor_{PCH}”, será calculado de acordo com o que dispuser a legislação federal e atos normativos das autoridades competentes.

Artigo 8º - A cobrança pelo uso da água referente aos volumes de água que forem captados e transpostos das Bacias PCJ para outras bacias será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{transp}} = (K_{\text{out}} \times Q_{\text{transp out}} + K_{\text{med}} \times Q_{\text{transp med}}) \times \text{PUB}_{\text{transp}} \times K_{\text{cap classe}}$$

na qual:

Valor_{transp} = pagamento anual pela transposição de água;
K_{out} = peso atribuído ao volume anual de transposição outorgado;
K_{med} = peso atribuído ao volume anual de transposição medido;
Q_{transp out} = Volume anual de água captado, em m³, em corpos d'água de domínio da União, nas Bacias PCJ, para transposição para outras bacias, segundo valores da outorga, ou verificados pela ANA no processo de regularização;
Q_{transp med} = volume anual de água captado, em m³, em corpos d'água de domínio da União, nas Bacias PCJ, para transposição para outras bacias, segundo dados de medição;
PUB_{transp} = Preço Unitário Básico para a transposição de bacia;
K_{cap classe} = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a captação.

§ 1º - Os valores de K_{cap classe}, K_{out} e K_{med} da fórmula da cobrança para a transposição de bacias são os mesmos definidos no artigo 2º deste Anexo, devendo-se aplicar as mesmas metodologias de cálculo descritas no § 2º do art. 2º considerando-se, para tanto, Q_{cap out} = Q_{transp out} e Q_{cap med} = Q_{transp med}.

§ 2º - Os volumes de água captados em corpos d'água de domínio da União, nas Bacias PCJ, para transposição para outras bacias (Q_{transp out} e Q_{transp med}), não serão considerados nos cálculos de valores de cobrança definidos nos artigos 2º e 3º deste Anexo.

Artigo 9º - O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar referente à cobrança pelo uso da água será calculado de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{Total}} = (\text{Valor}_{\text{cap}} + \text{Valor}_{\text{cons}} + \text{Valor}_{\text{DBO}} + \text{Valor}_{\text{PCH}} + \text{Valor}_{\text{Rural}} + \text{Valor}_{\text{transp}}) \times K_{\text{Gestão}}$$

onde:

Valor_{Total} = pagamento anual pelo uso da água, referente a todos os usos do usuário;
Valor_{cap}; Valor_{cons}; Valor_{DBO}; Valor_{PCH}; Valor_{Rural}, e Valor_{transp} = pagamentos anuais pelo uso da água, referentes a cada uso de recursos hídricos do usuário, conforme definido neste Anexo;
K_{Gestão} = coeficiente que leva em conta o efetivo retorno às Bacias PCJ dos recursos arrecadados pela cobrança do uso da água nos rios de domínio da União.

§ 1º - O valor de K_{Gestão}, é igual a 1 (um).

§ 2º - O valor de $K_{\text{Gestão}}$, referido no § 1º, será igual a 0 (zero), se:

- I. na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano subsequente não estiverem incluídas as despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos a que se referem os incisos I, III e V do art. 12 da Lei Federal nº 9.433, de 1997, dentre aquelas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Federal Complementar nº 101, de 2000; ou
- II. houver o descumprimento, pela ANA, do Contrato de Gestão celebrado entre a ANA e a entidade delegatária de funções da Agência de Água das Bacias PCJ.

Artigo 10 - O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar, referente à cobrança pelo uso da água, será calculado com base nos usos de recursos hídricos no ano do pagamento, sendo que o pagamento será efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais de valor.

Artigo 11 - Fica estabelecido valor mínimo de cobrança no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), devendo-se obedecer às seguintes formas de cobrança:

- I. quando o “Valor_{Total}” for inferior ao mínimo estabelecido no caput deste artigo, esse valor mínimo será cobrado do usuário por meio de único boleto bancário, na primeira parcela.
- II. quando o “Valor_{Total}” for inferior a 2 (duas) vezes o mínimo estabelecido no caput deste artigo, o montante devido será cobrado do usuário por meio de único boleto bancário, na primeira parcela;
- III. quando o “Valor_{Total}” for inferior a 12 (doze) vezes o mínimo estabelecido no caput deste artigo, será efetuada a cobrança por meio de número de parcelas inferior a 12 (doze), de tal modo que o valor de cada parcela não seja inferior ao mínimo estabelecido.

Artigo 12 - Fica instituído mecanismo diferenciado de pagamento do “Valor_{DBO}” definido no art. 6º deste Anexo, com o intuito de incentivar investimentos, com recursos do próprio usuário, em ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia, conforme segue:

- I. o usuário de recursos hídricos poderá solicitar, ao Comitê PCJ, o abatimento do valor devido pelo lançamento de cargas orgânicas, denominado “Valor_{DBO}”;
- II. o abatimento referido no inciso I somente será possível se:
 1. o usuário apresentar proposta de investimentos, com recursos próprios, em ações que contemplem obras e equipamentos de sistemas de afastamento e tratamento de efluentes, excluindo redes coletoras, e medidas estruturais que propiciem a redução de cargas poluidoras lançadas;
 2. as ações propostas estejam previstas no Plano das Bacias PCJ;
 3. As ações propostas sejam priorizadas anualmente pelo Comitê PCJ.
- III. o usuário poderá pleitear o abatimento do valor devido até o limite do “Valor_{DBO}” a ser pago em um exercício; ou seja, do valor apurado em 1 (um) ano;
- IV. o usuário não terá direito a recebimento de créditos para abatimentos dos valores devidos em anos posteriores ou em decorrência de outros usos de recursos hídricos por ele praticados;
- V. as regras e os procedimentos para apuração dos investimentos feitos pelo usuário devem ser estabelecidos pela ANA, por proposição da Agência de Água ou entidade delegatária de suas funções.

Artigo 13 - Fica instituído mecanismo diferenciado de pagamento do “Valor_{Rural}” definido no artigo 5º deste Anexo, com o intuito de incentivar investimentos, com recursos próprios do usuário, em ações de melhoria da qualidade e da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia, conforme segue:

- I. o usuário de recursos hídricos poderá solicitar, anualmente, aos Comitês PCJ, o abatimento do valor devido pela captação e consumo de água, denominado “Valor_{Rural}”;
- II. o abatimento referido no inciso I somente será possível se:
 - a. o usuário apresentar, pelo menos, uma das seguintes características:
 - d. possuir Reserva Legal Averbada, comprovada por cópia autenticada do registro em cartório;
 - e. possuir Área de Preservação Permanente (APP) efetivamente preservada, comprovada por Laudo do Órgão Ambiental competente;
 - f. ter aderido às ações implementadas por programas conservacionistas, mediante comprovação por meio de declaração do órgão ou entidade coordenadora/implementadora do programa;
 - b. o usuário apresentar proposta de investimentos, com recursos próprios, em ações que contemplem a aplicação de boas práticas de uso e conservação da água na propriedade rural onde se dá o uso de recursos hídricos, definidas pela Câmara Técnica de Uso e Conservação da Água no Meio Rural (CT-Rural), dos Comitês PCJ, conforme segue:
 - c. prática, pelo usuário, na propriedade onde ocorre o uso dos recursos hídricos, de, pelo menos, uma das ações de controle da erosão relacionadas a seguir: plantio com curvas de nível; construção de bacias de contenção de água pluvial; terraceamento; plantio direto, faixas vegetadas; sendo que tais ações serão declaradas pelo usuário, ficando sujeitas à verificação por parte da ANA ou da entidade delegatária de funções de Agência de Água;
 - d. prática, pelo usuário, na propriedade onde ocorre o uso dos recursos hídricos, de controle da água captada (por meio de equipamento medidor de volumes de água captados) e, no caso de irrigação, de controle da irrigação por meio de, pelo menos, uma das técnicas relacionadas a seguir: Tanque Classe A; tensiômetros; estação hidrometeorológica; sendo que tais ações serão declaradas pelo usuário, ficando sujeitas à verificação por parte da ANA ou da entidade delegatária de funções de Agência de Água
 - c. as ações propostas estejam previstas no Plano das Bacias PCJ;
 - d. as ações propostas sejam priorizadas anualmente pelos Comitês PCJ.
- III. o usuário poderá pleitear o abatimento do valor devido até o limite de 100% do “Valor_{Rural}” a ser pago em um exercício; ou seja, do valor apurado em 1 (um) ano;
- IV. o usuário não terá direito a recebimento de créditos para abatimentos dos valores devidos em anos posteriores ou em decorrência de outros usos de recursos hídricos por ele praticados;
- V. as regras e os procedimentos para apuração dos investimentos feitos pelo usuário devem ser estabelecidos pela ANA, por proposição da Agência de Água ou entidade delegatária de suas funções.

Secretário-executivo
CBH-PCJ e PCJ FEDERAL

Presidente
CBH-PCJ e PCJ FEDERAL

SEBASTIÃO ANTÔNIO CAMARGO
ROSSI
2º Vice-presidente do PCJ FEDERAL

EDUARDO LOVO PASCHOALOTTI
Vice-presidente do CBH-PCJ e
1º Vice-presidente do PCJ FEDERAL

Anexo II – Proposta de Minuta de Resolução CNRH



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

RESOLUÇÃO N^o, DE DE DEZEMBRO DE 2007

(Publicada no DOU em 27/12/06)

Aprova a revisão dos mecanismos e ratifica os valores para a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União da Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba Capivari e Jundiáí.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis n^{os} 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria n^o 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando os termos do Decreto de 22 de março de 2005, que institui a Década Brasileira da Água, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando a competência do Conselho para definir os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

Considerando, por fim, que a Agência Nacional de Águas, nos termos do inciso VI, art. 4^o, da Lei n^o 9.984, de 17 de julho de 2000, analisou e emitiu Nota Técnica sugerindo ao CNRH a aprovação da revisão dos mecanismos de cobrança propostos pelos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí por meio da sua Deliberação Conjunta n^o 078, de 05 de outubro de 2007 e ratificação dos valores de cobrança em vigor, resolve:

Art. 1^o Aprovar os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos propostos pelos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí, nos termos da Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ n^o 078/07, de 05 de outubro de 2007.

Art. 2^o Ratificar os valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos definidos pela Resolução CNRH n^o 52, de 28 de novembro de 2005, com base na Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ n^o 025/05, de 21 de outubro de 2005.

Art. 3^o Os Comitês PCJ deverão apresentar a este Conselho, no prazo de quatro anos, a contar de 1^o de janeiro de 2008, a avaliação da implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos nas bacias dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí..

Art. 4º Esta Resolução aplica-se aos recursos hídricos de domínio da União das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2008.

MARINA SILVA
Presidente

EUSTÁQUIO LUCIANO ZICA
Secretário Executivo